

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

# A C Ó R D Ã O AC2 - TC -00199/18

# RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 16130/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

### 03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Antônio Luiz dos Santos

03.02. IDADE: 72, fls.03.

03.03. CARGO: Auxiliar de Limpeza Urbana

03.04. LOTAÇÃO: PESSOAL CEDIDO A EMLUR - SEC AD

03.05. <u>MATRÍCULA</u>: 06.792-0 03.06. <u>DA APOSENTADORIA</u>:

03.06.01. <u>Natureza</u>: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

03.06.03. ATO: Portaria nº 373/2016, fls. 77.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: MOACIR DO CARMO TENÓRIO JÚNIOR - SUPERINTENDENTE

03.06.05. <u>Data do Ato</u>: 29 de agosto de 2016, fls. 77.

03.06.06. <u>Órgão que Publicou o Ato</u>: Semanário Oficial do Município de João Pessoa

03.06.07. <u>Data da Publicação do Ato</u>: de 11 a 17 de setembro de 2016, fls. 78

#### <u>04.</u> RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 84/88, destacou a ausência da documentação comprobatória do estado civil da exservidora e Implementação indevida de "Abono de Permanência" nos proventos do(a) ex-servidor (a).

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou a defesa através do documento n° 68373/17, na qual colacionou cópia da Certidão de Casamento do servidor comprovando o estado civil de casado.

Com relação ao item "b", a autarquia apresentou a Lei Municipal nº. 3.528/81 comprovando que o servidor preencheu os requisitos necessários ao percebimento da parcela em análise, sanando as irregularidades outrora apontadas.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 77.



# PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

#### **VOTO DO RELATOR**

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Senhor Antônio Luiz dos Santos, formalizado pela Portaria nº 373 - fls. 77, com a devida publicação no semanário Oficial do Município de João Pessoa (de 11 a 17/09/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2º CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 16103/16, ACORDAM os MEMBROS da 2º CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Senhor Antônio Luiz dos Santos, formalizado pela Portaria nº 373 - fls. 77, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 06 de março de 2018

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho -Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

#### Assinado 7 de Março de 2018 às 09:24



## **Cons. Antônio Nominando Diniz Filho** PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Março de 2018 às 15:12



**Manoel Antonio dos Santos Neto** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO